



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/78 (DR-TV)

Recurso de Pedro Almeida Vieira contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado em 23 de dezembro de 2021

Lisboa
9 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/78 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Pedro Almeida Vieira contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado em 23 de dezembro de 2021

I. Recurso e enquadramento

1. Deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 05 de janeiro de 2022, um recurso de Pedro Almeida Vieira (doravante, Recorrente) contra o serviço de programas de televisão CNN Portugal (doravante, Recorrida), invocando a denegação do direito de resposta relativamente a artigo, publicado em 23 de dezembro de 2021, na página eletrónica da CNN Portugal, intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”, que foi também, depois, alvo de comentários/entrevista ao Presidente do Sindicato Independente dos Médicos, na antena da CNN Portugal, no mesmo dia, a partir das 9h12m¹. O Recorrente afirma, ainda, que, durante aquele dia, foram transmitidas diversas peças, repetindo a mesma mensagem.
2. O Recorrente exerceu o direito de resposta junto da CNN Portugal, por carta recebida em 27 de dezembro de 2021, solicitando a publicação e emissão do seu texto de resposta.
3. Em 28 de dezembro de 2021, a CNN Portugal respondeu, dizendo, em síntese:

¹ <https://cnnportugal.iol.pt/negacionistas/facebook/covid-19-dados-confidenciais-de-criancas-internadas-em-uci-partilhados-em-pagina-negacionista/20211223/61c3743a0cf2cc58e7d8e445>

- 3.1.** Não estarem reunidos os pressupostos e requisitos essenciais para a publicação porquanto o conteúdo visado pelo Respondente «não fez qualquer referência ou alusão direta» quer ao Respondente quer ao *Página Um*, «que não são identificados, nem muito menos nomeados, o que não possibilita o estabelecimento de qualquer relação entre estes e o conteúdo referido que possa ser apta a afetar a sua eventual reputação e bom nome [...] a notícia publicada fez apenas referências a publicações na rede social Facebook, a que se refere especificamente, sem qualquer menção a qualquer outra publicação ou órgão de comunicação social [...] não sendo, portanto, apta a lesar os interesses» do Respondente ou da publicação que dirige.
- 3.2.** A resposta contém aspetos que violam o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º, da LTSAP, e que são fundamento para a recusa de emissão, caso não sejam corrigidos no prazo de 48 horas, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP: pontos da resposta sem relação direta e útil com a notícia publicada; texto da resposta «excede de forma manifesta» o das referências que o Recorrente afirma que o originaram «em número de palavras», sendo que «as referências que podem ter originado o pedido de direito de resposta e que afirma ter-lhe dado causa, são muito inferiores à totalidade do texto da notícia e o texto apresentado como direito de resposta tem, para esse efeito, muitas vezes esse tamanho»; pontos da resposta que são desproporcionadamente desprimorosos ou que envolvem responsabilidade criminal ou civil.
- 4.** Em 28 de dezembro de 2021, o Recorrente respondeu à Recorrida, declinando a reformulação do texto de resposta, afirmando, em síntese, que:
- 4.1.** «[...] a CNN Portugal fez referências, sempre difamatórias, à [sua] pessoa e ao órgão de comunicação social que dirige, independente de o [seu] nome não ter sido mencionado», notando que foi contactado pelo autor da notícia da CNN Portugal, para o seu endereço de correio eletrónico no jornal *Página Um*, «que [o] refere como

jornalista», afirmando ser fácil verificar tratar-se «de uma notícia de um órgão de comunicação de âmbito nacional registado na ERC e então online».

- 4.2. Defende que «todo o texto [...] se enquadra e justifica na Lei de Imprensa».
- 4.3. Quanto à extensão do texto, em comparação com o texto publicado, nota que «não foi apenas a notícia que [o] difamou, mas toda a cobertura noticiosa do canal CNN Portugal que fez [...] pelo menos 15 referências noticiosas de carácter difamatório», identificando os respetivos horários de emissão.
5. Em sede de recurso junto da ERC, alega o Recorrente, em síntese, que:
 - 5.1. No artigo da CNN Portugal intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhado em página negacionista”, a CNN Portugal destaca a existência de dados clínicos de crianças que estiveram internadas nas Unidades de Cuidados Intensivos (UCI) do país por causa do Sars Cov-2 a serem partilhados numa página anti-vacinas no Facebook, sendo que, na verdade, a referida página é o jornal *Página Um*, por si dirigido, que, em 10 de dezembro de 2021, tinha publicado um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos” (<https://paginaum.pt/2021/12/10/covid-19-em-criancas-zero-mortes/>), também editado na respetiva página do Facebook (<https://www.facebook.com/P%C3%A1gina-Um-110199564792695>).
 - 5.2. «Para que não haja dúvidas sobre a que conteúdo o jornalista-estagiário se referia, fui por ele contactado por e-mail (para o meu e-mail do jornal), colocando-me questões, às quais respondi», juntando cópia da referida correspondência;

- 5.3. O autor da notícia da CNN Portugal tinha, assim, conhecimento prévio de que a publicação objeto da notícia se tratava de um jornal e que o seu autor era um jornalista, referindo-se na notícia ao «administrador da página de Facebook, devidamente identificado» e que «[...] a página onde consta a publicação é feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por 'crowdfunding', donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19»;
- 5.4. «[C]lassificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante [...].»
6. O Recorrente apresenta também queixa contra os diretores da CNN Portugal, contra o jornalista-estagiário autor da notícia, e contra os «seis jornalistas da CNN a identificar, que abordaram a peça em causa durante a emissão daquele dia, cujos horários de início se listam: 8h33m; 9h11m; 10h21m; 10h59m; 11h10m; 11h33m; 12h10m; 12h50m; 13h03m; 13h50m; 13h55m; 14h28m; 14h42m; 15h11m; e 18h37m», invocando que os «jornalistas da CNN Portugal não cumpriram os deveres emanados do Estatuto do Jornalista [...]».

II. Da pronúncia da Recorrida

7. Notificada a Recorrida CNN Portugal para se pronunciar sobre o teor do recurso, pugnando pela respetiva improcedência, veio dizer, em síntese, que:
- 7.1. A CNN Portugal não recusou inicialmente o direito de resposta, mas antes pediu fundamentadamente ao Recorrente que efetuasse correções ou reformulações ao texto inicialmente enviado;

- 7.2.** A resposta ao Recorrente foi «tempestiva, fundamentada e legalmente sustentada pelo disposto no n.º 4 e n.º 5 do art.º 67.º, e n.º 2 do art.º 68.º da Lei da Televisão, concedendo e identificando um prazo para que o queixoso pudesse corrigir o texto apresentado [...] para que [...], dentro do prazo legal do exercício do direito de resposta que ainda estava a correr, apresentassem o seu pedido de direito de resposta relativo à mencionada notícia respeitando os requisitos constantes da lei de Televisão»;
- 7.3.** A missiva da Recorrida «identificava clara e especificamente os pontos que considerava que deviam merecer correções e reformulações que o texto de direito de resposta se contivesse no limites do disposto no art.º 67.º da Lei da Televisão, de forma a que não existissem quaisquer dúvidas sobre o seu entendimento [...]» podendo ler-se «especificamente o que se considerava que não tinha ligação direta e útil com o afirmado na reportagem e da mesma forma o que se considerava como desproporcionadamente desprimoroso para este órgão de comunicação social e os seus profissionais e que podia envolver responsabilidade civil e criminal.».
- 7.4.** Sustenta a CNN Portugal que «o percurso profissional e/ou académico do autor da resposta, assim como o facto de ser sindicalizado ou membro de organizações sindicais em nada tem relação com a notícia que se visa responder, nem nada esclarece sobre o seu teor.» Acrescenta que «não compreende como a alusão a jornalistas que não são autores da notícia em causa possa ter relação útil com a mesma, tal como [não] vê como é que a referência a queixas contra a Ordem dos Médicos, e outras notícias envolvendo a Direção Geral de Saúde ou alertas ou avisos a outros órgãos de comunicação social possa cumprir o mesmo desiderato.» Afirma que «(a) forma como se identifica pelo nome completo e como estagiário o jornalista da CNN, na tentativa de menosprezar o seu trabalho e se apelida de ultrajante o seu trabalho, não encontra justificação na notícia publicada [...]». Alega que também «não encontra justificação na notícia e pode até ser gerador de responsabilidade civil e criminal afirmar-se que «Não há memória, na história recente da Imprensa Portuguesa, de um órgão de comunicação

social claramente independente (sem publicidade e parcerias comerciais) ser atacado de uma forma tão vil [...]» ou que a notícia terá omitido «[...] intencionalmente, elementos essenciais.»

7.5. Acresce que «o texto enviado a esta estação de televisão para a publicação no seu sítio online e exercício do direito de resposta excedia de forma manifesta o das referências que o originaram em número de palavras, o que [...] era também fundamento para a recusa da sua emissão, caso não fosse corrigido no prazo máximo de 48 horas [...]»

7.6. O Recorrente recusou efetuar qualquer correção ao texto inicialmente apresentado, insistindo na sua publicação, bem sabendo o Recorrente, porque expressamente informado pela Recorrida, que tal teria como consequência ser considerado recusado o direito de resposta.

7.7. Conclui dever ser considerado como regularmente rejeitado o direito de resposta do Recorrente.

III. Análise

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

9. O direito de resposta nos serviços de programas de televisão é regulado pelos artigos 34.º, n.º 2, alínea g), e 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, doravante LTSAP).

10. A título prévio, importa esclarecer que a queixa visando os jornalistas da CNN Portugal (cfr. ponto 6 supra), é matéria da competência da Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas, devendo ser, nessa parte, arquivada a queixa e determinada a remessa àquela Comissão.
11. Importa, ainda, notar que o Recorrente exerceu o direito de resposta junto da CNN Portugal, solicitando a publicação “e emissão” do seu texto de resposta, sendo certo que aquele texto de resposta visava “notícia publicada no site da CNN Portugal [...] que foi depois também alvo de comentários/entrevista de um médico em antena a partir das 9:12 [...]».»
12. Verifica-se que, na notícia publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal em 23 de dezembro de 2021, às 07:54, foi *a posteriori* embebida entrevista feita na emissão desse dia, pelas 9:12. Assim, a notícia publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal e a referida entrevista ali embebida integram uma unidade informativa, disponível em linha. Da leitura do texto de resposta apresentado à CNN Portugal resulta que o seu objeto é o concreto conteúdo da notícia publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal. Assim, será em relação a essa unidade informativa, publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal, que se aprecia a pretensão de publicação do texto de resposta do Recorrente.
13. O Recorrente identificou junto da ERC quinze momentos da emissão de 23 de dezembro de 2021 em que foram «transmitidas diversas peças, repetindo a mesma mensagem». Ora, pretendendo o Recorrente responder a estas «diversas peças», deveria ter apresentado à CNN Portugal textos de resposta adequados ao concreto conteúdo e extensão de cada uma das peças em causa, o que não fez.
14. Conhecendo do recurso por denegação do direito de resposta, cabe à ERC, por um lado analisar os pressupostos do direito de resposta invocado e do respetivo exercício, e, por

outro lado, verificar a licitude da conduta da CNN Portugal ao recusar o exercício daquele direito.

15. Analisando a legitimidade da Recorrente, importa considerar que «(t)em direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa [...] que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome» (artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP).
16. Importa notar que a CNN Portugal não fundamenta a decisão de recusa da publicação da resposta na ilegitimidade do Recorrente, antes sustentando a referida recusa no alegado incumprimento pelo Recorrente dos limites previstos no artigo 67.º, n.ºs 4 e 5, da LTSAP (cfr. ponto 3 supra), como resulta, aliás, também, da sua pronúncia junto da ERC (cfr. ponto 7 supra), em que não invoca a ilegitimidade do Recorrente.
17. Na resposta da CNN Portugal ao Recorrente, aquela diz «não poder deixar de salientar que o conteúdo a que V. Exa. faz referência no direito de resposta não fez qualquer referência ou alusão direta quer a V. Exa., quer ao órgão de comunicação social Pagina Um, que não são identificados, nem muito menos nomeados, o que não possibilita o estabelecimento de qualquer relação entre estes e o conteúdo referido que possa ser apta a afetar a sua eventual reputação e bom nome [...]», não invocando, no entanto, a ilegitimidade do Recorrente.
18. Ainda assim, sempre se diga, com Vital Moreira², que “[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu

² Moreira, Vital, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94.

relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza [...]»

19. É entendimento reiterado da ERC que «[...] nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outras(s) pessoa(s) possa(m) rever-se nesse texto [...] e que possam ser confundidas com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, [...] que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito [...] um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação”³.
20. Verifica-se que o título da notícia visada na resposta refere “Covid-19: dados confidenciais de crianças internas em UCI partilhados em página negacionista”. É noticiada a queixa à CNPD apresentada pela Ordem dos Médicos contra «uma página anti-vacinas no Facebook». É afirmado que «em causa está um documento com dados relativos a onze crianças, dos 5 aos 11 anos, que estiveram internadas nos UCI entre abril de 2020 e março de 2021. Nesta publicação, estão descritos os dias de internamento, a data precisa da alta, a idade, o sexo, o hospital em que as crianças ficaram internadas e, ainda, as doenças de que cada uma padecia.» A notícia acrescenta que a «CNN Portugal consultou a página de Facebook em causa, aqui não a identificando para não reproduzir a exposição dos dados das crianças. Contactado, o administrador da página de Facebook, devidamente identificado, justifica que os dados foram anonimizados e as crianças não foram prejudicadas, por não estarem identificadas.» Por outro lado, a notícia informa que «(a) página onde consta a publicação é feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num

³ Entidade Reguladora para a Comunicação Social, *Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes*, ponto 3.7.

jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19».

21. Ora, sendo noticiada uma queixa concreta da Ordem dos Médicos, existirão necessariamente partes identificáveis, sendo que a CNN Portugal informa que contactou «o administrador da página de Facebook, devidamente identificado». Por outro lado, o Recorrente juntou ao processo cópia do correio eletrónico que lhe foi enviado pela CNN Portugal com questões sobre o seu artigo publicado no jornal *Página Um*.
22. Assim, a notícia refere-se a uma concreta página — e não a várias, ou a um número indiscriminado de páginas —, que foi objeto de uma queixa da Ordem dos Médicos, e cujo administrador foi contactado pela CNN Portugal (e cuja resposta foi usada na composição da notícia), que é jornalista com carteira profissional, e que pretende tornar-se num jornal digital sustentado por “crowdfunding”.
23. O Recorrente trouxe ao processo prova de que:
 - a) Publicou no jornal *online* que dirige, em 10 de dezembro de 2021, um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, enviando o *link* para a publicação, identificando que foi também editado na página do Facebook do jornal, juntando o respetivo link;
 - b) Essa notícia divulga de forma anonimizada casos de crianças internadas em Unidades de Cuidados Intensivos de abril de 2020 a março de 2021, a idade e sexo da criança, o hospital, o período de internamento, a data da alta, e principais comorbilidades;
 - c) Relativamente a este artigo, o Recorrente recebeu questões do autor da notícia da CNN Portugal, no seu endereço de correio eletrónico do jornal *Página Um*.

24. Assim, analisada a notícia publicada pela CNN Portugal, analisada a notícia publicada pelo Recorrente no jornal *online*, e na respetiva página no Facebook, e analisados os demais elementos probatórios trazidos ao processo pelo Recorrente, dúvidas não existem de que era ao Recorrente e ao jornal *Página Um* que a CNN Portugal se referia na notícia publicada em 23 de dezembro de 2021, sendo, assim, o Recorrente e o jornal que dirige suscetíveis de serem identificados e reconhecidos pelo círculo de pessoas do relacionamento pessoal e profissional do Recorrente.
25. Acresce que a referência a «página de negacionistas», a «página anti-vacinas no Facebook», associada à imputação da revelação de dados pessoais sigilosos de crianças na internet, é manifestamente suscetível de afetar a reputação e o bom nome do Recorrente, tanto mais que se trata de um jornalista com carteira profissional, responsável por um órgão de comunicação social online, sujeito a regras legais e éticas de conduta profissional, que lhe impõem a isenção e a imparcialidade no desempenho da sua atividade, facto que, como se viu, era conhecido pela CNN Portugal.
26. Pelo que não pode deixar de se concluir pela existência do invocado direito de resposta relativamente à notícia da CNN Portugal, facto que, recorde-se, não foi questionado pela CNN Portugal junto da ERC.
27. Passando à análise dos fundamentos para a recusa da publicação do texto de resposta pela CNN Portugal, importa considerar a invocada **ausência de relação direta e útil de partes da resposta com o texto respondido** e o facto de terem sido excedidos limites da extensão da resposta relativamente ao artigo publicado.
28. Dispõe o artigo 67.º, n.º 4, da LTSAP, que «(o) conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.»

29. Entende a ERC que a «“relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar, ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»⁴.
30. Analisados os referidos pontos 2, 4, 6, 9, 10 e 12 da resposta, verifica-se que não colocam em causa a referida relação direta e útil da globalidade do texto de resposta com a notícia respondida, uma vez que contribuem para apresentar a versão do Recorrente, contextualizando, desmentindo, contestando e procurando modificar a impressão causada pela notícia, uma vez que o Recorrente:
- a) nos pontos 2 e 4, explicita o seu percurso curricular e profissional, afirmando a elevação dos seus padrões éticos e deontológicos, e o interesse público da sua conduta profissional, o que se afigura apto a desmentir a natureza de “página negacionista” e “página anti-vacinas” atribuída ao seu projeto jornalístico, e a modificar a impressão negativa sobre o seu trabalho jornalístico causada pela notícia;
 - b) no ponto 6, identifica uma jornalista, com responsabilidades editoriais na CNN Portugal, que teve acesso ao seu contacto telefónico, reforçando que, também por essa via, a CNN Portugal sabia quem era o Respondente e que era um jornalista;
 - c) nos pontos 9 e 10, contextualiza a noticiada queixa da Ordem dos Médicos contra a sua publicação, revelando investigação jornalística em curso sobre médicos e um dirigente da Ordem dos Médicos, e estranhando que esta Ordem ou outro órgão de comunicação social não tenha criticado a revelação pela DGS do caso da morte por Covid-19 de uma jovem identificada pelo nome;
 - d) no ponto 12, manifesta a firmeza da sua convicção na versão que apresenta dos factos, alertando que recorrerá à via judicial contra os que divulgarem a notícia

⁴ Diretiva n.º 2/2008, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

respondida, que considera ser difamatória e condicionadora da liberdade de imprensa.

31. Tudo visto, o texto de resposta, na sua globalidade considerado, versa sobre o tema em discussão no artigo respondido, e mostra-se apto a contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que responde, improcedendo o fundamento invocado pela CNN Portugal para negar o exercício do direito de resposta.
32. Quanto à **extensão do texto de resposta**, a Recorrida não concretizou, na fundamentação da recusa, a medida em que o texto de resposta excede as referências que lhe deram origem, sendo, assim, insuficientemente fundamentada a decisão de recusa, também nesta parte.
33. Sem prejuízo, sempre se diga que o texto de resposta - com 886 palavras - não excede o número de palavras do texto que lhe deu origem publicado no sítio eletrónico da CNN Portugal, pois que todo o texto da notícia – com 1179 palavras – incide sobre a publicação do Recorrente, e sobre as suas alegadas implicações, dispensando-se, por desnecessário, o cômputo das palavras do extrato da emissão televisiva (de 23/12/2021, às 9:11) embebida na referida notícia.
34. Quanto à existência de **expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil** nos pontos 5 e 7 do texto de resposta que ofendem o disposto no artigo 67.º, n.º 5, da LTSAP: a Recorrida, não obstante indicar ao Recorrente os pontos da resposta que afirma assacados daquele vício, não identificou, como era seu dever, quais as expressões que, em concreto, considerava serem desproporcionadamente desprimorosas ou que envolviam responsabilidade criminal ou civil.

35. De facto, entende a ERC que a recusa ou o convite para aperfeiçoar o texto deve identificar de forma completa todos os fundamentos que lhe subjazem de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à publicação que estão em causa e, se assim o entender, alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou para os tribunais.
36. Ora, apenas em sede de recurso a Recorrida identifica quais as concretas expressões que considerou desproporcionadamente desprimorosas – a identificação do autor da notícia pelo seu nome completo e como “estagiário”, e a qualificação do seu trabalho como “ultrajante”, imputando ao Respondente uma “tentativa de menosprezar o seu trabalho”. Ora, esta fundamentação *a posteriori* junto da ERC não é apta a sanar o vício da falta de fundamentação da recusa de publicação.
37. De todo o modo, sempre se diga que a referência no texto da resposta a “jornalista-estagiário Henrique Magalhães Claudino” não se afigura desprimorosa, e a adjetivação de “ultrajante” do seu trabalho não se apresenta como desproporcionadamente desprimorosa, tendo em conta o “rótulo” de “página negacionista”, “página anti-vacinas”, «caso “gravíssimo”, “inaceitável” e “deplorável”», dado pela CNN Portugal ao jornal que o Recorrente dirige.
38. Por outro lado, não se vislumbra como possam decorrer das afirmações ali contidas responsabilidade criminal ou civil, sendo certo que esta só ao autor da resposta pode ser exigida.
39. Termos em que também improcede este fundamento invocado pela Recorrida para recusar a publicação do texto de resposta do Recorrente.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Pedro Almeida Vieira contra o serviço de programas de televisão CNN Portugal, invocando a denegação do direito de resposta relativamente a artigo, publicado em 23 de dezembro de 2021, pela CNN Portugal, no seu sítio eletrónico, intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegal, por parte da CNN Portugal, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar à CNN Portugal que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente no seu sítio eletrónico, dentro de vinte e quatro horas após a receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 69.º da LTSAP;
3. Esclarecer a Recorrida de que a publicação com o texto de resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, devendo estar acessível através de *link*, com o relevo adequado, na página do texto respondido;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Informar a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC;
6. Arquivar, e determinar a remessa à CCPJ — Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, da restante parte da queixa em que são visados os diretores, autor da

notícia e jornalistas da CNN Portugal, por alegada violação das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 9 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo